

Supremo Tribunal Federal
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 11.05.2007
EMENTÁRIO Nº 2 2 7 5 - 18

17/04/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.336-6 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
 AGRAVADO(A/S) : MOZART AMARAL
 ADVOGADO(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E
 OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 668 DO STF. TIP. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal.

2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

3. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Precedente.

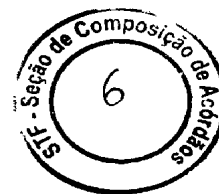
Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de abril de 2007.


 EROS GRAU - RELATOR



9

17/04/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.336-6 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
 AGRAVADO(A/S) : MOZART AMARAL
 ADVOGADO(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E
 OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"Debate-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU --- em período anterior à vigência da EC 29/00 --- e das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

2. O recorrente pleiteia que eventual declaração de inconstitucionalidade possua apenas efeito *ex nunc*.

3. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que 'é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana' [Súmula 668].

4. Decidiu ainda não que '[n]ão se aplica o efeito *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade em processo de controle difuso' [AI n. 516.410-ED, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 2.6.06].

5. A matéria relativa à TIP encontra-se pacificada no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 3.10.03].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF".

Y

2. O Agravante alega que "o Município não pauta seu pleito na Lei 9.868/99, mas sim em princípios constitucionais como o da segurança das relações jurídicas e o da prevalência do interesse social, com esteio nos arts. 6º e 30, V, VI e VII da Constituição, a aplicação de efeitos *ex nunc* no controle abstrato de constitucionalidade".

3. Requer o provimento deste agravo regimental.

É o relatório.

Y

V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): O recurso não merece provimento.

2. A Súmula 668/STF determina que “[é] inconstitucional a lei municipal que tendo estabelecido, antes da emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana”.

3. No que respeita à matéria relativa à TIP, o Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

4. Por fim, esta Turma já se manifestou no sentido de que a questão não se reveste de excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Nesse sentido, o AI n. 481.189-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 16.2.07, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 668/STF.

Ambas as Turmas desta Corte vêm decidindo que a progressividade do IPTU do município do Rio de Janeiro antes da EC 29/2000 era inconstitucional.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Y

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

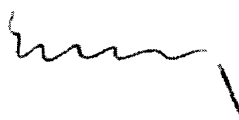
Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento."

Nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.336-6

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): FREDERICK B. BURROWES

AGDO.(A/S): MOZART AMARAL

ADV.(A/S): DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador